



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002645-82.2015.815.0000 - 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RECORRENTE : Roberlânio Matias Alves

ADVOGADO : Janduí Barbosa de Andrade

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Homicídio tentado. Situação de violência doméstica. Materialidade certa. Autoria. Negativa sustentada pelo réu. Alegada insuficiência de provas. Dúvida sobre a autoria. Irrelevância. Existência de indícios a apontar o acusado como autor do fato. Prevalência, nesta fase, do aforismo *in dubio pro societate*. Manutenção do *decisum*.

1. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o réu/recorrente de ter praticado delito, sua pronúncia é medida que se impõe.

2. Na fase de pronúncia, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre a não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. Recurso em sentido estrito não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### – RELATÓRIO –

Na 1ª Vara da Comarca de Queimadas, Roberlânio Matias Alves foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal c/c a Lei nº 11.343/2006, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

*“No dia 10 de março de 2013, por volta das 18h00min, na residência localizada na Rua José Braz de França, 234, Anibal Teixeira, nesta cidade, o Denunciado atentou contra a vida da sua companheira Mayara Aparecida Cândido, tentando matá-la.*

*Depreende-se dos autos que a vítima havia retornado com o Denunciado de um bar, na companhia de sua filha menor e sua irmã, quando iniciou-se uma discussão por ciúmes, onde o Denunciado acusava a vítima de “ter outro macho”. No interior da residência, estando a vítima*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0002645-82.2015.815.0000

*se trocando, o Denunciado apontou-lhe uma arma de fogo, mirou na face e atirou, tendo o projétil transfixado a referida área. A vítima saiu para pedir socorro, sendo conduzida para o SAMU local, de onde foi encaminhada para o Hospital de Traumas de Campina Grande, encontrando-se ora em recuperação.*

*As pessoas ouvidas corroboraram com o aduzido acima.*

*A genitora da vítima, senhora Arlete Cândido Marques, informou ter encontrado o projétil que feriu sua filha, no interior da residência, segundo Auto de Apresentação de fls. 21.”*

Após o regular processamento do feito, às fls. 143/144v, em 05/11/2014, o MM Juízo *a quo* pronunciou o réu conforme requerido na denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular, e, fundamentadamente, decretou sua prisão preventiva, porém, a revogou logo a seguir, impondo a cautelar prevista no art. 319, V, do CPP (fls. 154 /154v c/c 127/128).

Inconformado com a pronúncia, o acusado interpôs recurso em sentido estrito às fls. 160/163. Nas razões, argumentou ausência de prova ou mesmo de indícios fortes da autoria do delito e requereu sua impronúncia.

Contrarrazões às fls. 166/167, pugnando pelo não provimento do recurso, seguida da decisão que manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a esta Corte (fls. 168).

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção do *decisum* (fls. 173/176v).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do recurso, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A pronúncia é a fase do processo de julgamento dos crimes contra a vida que antecede o Plenário do Júri. Nela, o Juiz apenas verifica a existência do crime e a presença de indícios que permitam apontar alguém como provável autor, para, em seguida, submetê-lo ao julgamento popular. Quatro são as possibilidades que se oferecem nesse momento: a) pronúncia; b) impronúncia; c) desclassificação e, d) absolvição sumária.

Neste feito, o Juízo pronunciou o acusado ROBERLÂNDIO MATIAS ALVES, acolhendo a viabilidade da pretensão punitiva estatal consoante formulada na denúncia, para que o fato imputado ao réu (homicídio simples tentado contra sua então companheira) venha a ser julgado pelo Júri Popular.

Nas razões recursais, a defesa pretende a impronúncia do réu, ante a alegação de inexistência de indícios suficientes para atribuir a ele a autoria delitiva, baseando-se inclusive no depoimento em juízo da própria vítima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0002645-82.2015.815.0000

É bem verdade que os depoimentos prestados em juízo pela vítima, sua irmã e sua genitora inocentam o réu das acusações que contra ele pesam (fls. 106/107 e 109), em parcial consonância com a versão dos fatos apresentada por este (fls. 120/121).

Há, entretanto, sutis divergências entre as narrativas, inclusive porque o acusado afirmou que “... no dia do fato, ao chegar em casa, a vítima foi abrir a porta dos fundos, onde criava uma galinha e, naquele momento, uma pessoa de capuz preto entrou de arma em punho, apontando para o interrogado e, naquele momento, a vítima estava entre o atirador e o interrogado...” (fls. 120/121). Porém, a vítima disse que já estava em casa quando o suposto atirador entrou: “... que estava com o acusado em casa, quando apareceu um homem todo de preto e efetuou o disparo que não atingiu o réu e sim a depoente, que constantemente recebia ameaças; (...) chegou em casa; com pouco tempo, entrou o tal homem...” (fls. 109).

Ademais, há alegações desprovidas da mínima lógica, tal como a afirmativa do acusado de que “*por iniciativa própria e para não causar alarde, a vítima disse que o autor do disparo foi o réu*” (fls. 120/121); bem como a da vítima, a qual afirmou, em juízo, que “*ao chegar no Samu não comentou nada, tendo apenas pedido para ser levada para Campina Grande-PB*” (fls. 109).

Por outro lado, os depoimentos prestados perante a autoridade policial, logo após o fato, pela vítima Mayara Aparecida Cândido Marques (fls. 09/11), por sua genitora Arlete Cândido Marques (fls. 07/08) e por sua irmã Mairlla Cândido Marques (fls. 13/14) são uniformes e ricas em detalhes acerca de como se teria desenrolado o fato.

Logo após o fato, as referidas declarantes foram unânimes em atribuir a autoria delituosa ao réu, narrando com riqueza de detalhes todo o acontecido. Tais declarações são corroboradas pelo único testemunho que não foi substancialmente modificado, se compararmos o conteúdo das declarações prestadas na delegacia e em juízo: da enfermeira do SAMU que atendeu a vítima logo após o fato, Isabel Cristina Rodrigues Cartaxo. A referida enfermeira, única testemunha que o próprio réu disse não conhecer (fls. 120/121), afirmou em ambas as ocasiões em que foi ouvida que a vítima disse ter levado um tiro do acusado, seu companheiro (fls. 16 e 110).

A testemunha que prestou socorro à vítima, o senhor Nerivando Ferreira da Silva, também disse ao delegado que “*ao descer da moto, viu Mayara toda ensanguentada, que lhe disse que Nino havia atirado nela; que Nino já não estava no local*” (fls. 15). Todavia, tal depoimento também foi modificado em juízo, para excluir a referência de que a vítima teria feito tal afirmação (fls. 117).

Pois bem.

A prova da materialidade do delito é indubitável, diante do Laudo Traumatológico - Ferimento ou Ofensa Física nº 09990313 (fls. 24), o qual descreveu que “*A pericianda apresenta cicatriz normocrômica circular em região de(sic) labial à esquerda e em região posterior do pescoço à direita. Apresenta também fratura coronaradicular do elemento 35 e mobilidade do elemento 36*”, além disso, concluiu que “*Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM (DEBILIDADE DA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0002645-82.2015.815.0000

**FUNÇÃO MASTIGATÓRIA), PELA FRATURA DO ELEMENTO 35”.**

Também são provas dessa materialidade o Auto de Apreensão e Apresentação de um projétil deflagrado, encontrado na residência da vítima, por sua genitora (fls. 23), e o Laudo de Exame Pericial de Projétil de Arma de Fogo nº 0147/2013, Núcleo de Criminalística de Campina Grande, do IPC/PB, identificando o projétil como expelido por arma calibre nominal .38 ou compatível (fls. 31/33).

Acerca da autoria do delito, ante tudo o que já fora exposto acima, não há como deixar de considerar a existência de indícios de autoria a apontar para o acusado, suficientes para a manutenção da decisão de pronúncia. Deve ser levado em consideração que, não raro, vítimas de violência doméstica ocultam a verdadeira versão dos fatos por medo do ofensor, ou por acreditar na subsistência da relação de afeto, e mesmo pela vontade de manutenção do vínculo e da unidade familiar.

Enfim, procedentes ou não as acusações que contra o recorrente recaem, há fortes indícios de que ele praticou o delito.

Com efeito, todos os fatos, teses e argumentos acusatórios e defensivos devem ser analisados pelo Conselho de Sentença e não pelo magistrado singular. A este, quando da decisão de pronúncia, basta que subsista em seu convencimento a dúvida fundada acerca da possibilidade de o acusado ter praticado o crime - o que ocorre no caso em tela, vez que houve modificação de depoimentos e atribuição de autoria a uma terceira pessoa não identificada e não vista por qualquer outra pessoa além do réu e da vítima.

Nesse caso, em havendo indícios da autoria, é impositiva ao magistrado a pronúncia, a fim de que a decisão final seja tomada pelo Júri Popular, como exige o preceito constitucional (art. 5º, XXXVIII, CRFB). Do contrário, haveria usurpação da competência deste Tribunal pelo juiz togado.

Oportuno destacar, então, que, para a decisão de pronúncia, não se exige certeza de autoria ou de participação, bastando a prova material do crime e a presença de indícios suficientes de que o réu tenha praticado o crime contra a vida de forma dolosa, incidindo nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

Diante disso, as alegações da defesa a respeito da inexistência de prova suficiente da autoria não servem para eximi-lo do julgamento popular. É que, como é pacífico, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, espantar dúvida a respeito da concorrência ou participação do agente no crime doloso contra a vida.

Percucientes são os seguintes julgados:

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CP, ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, C/C LEI N. 11.340/06) E OUTROS DELITOS CONEXOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade demonstrada e presença de indícios suficientes de autoria. Pretensão de reconhecimento de crime impossível. Inocorrência. Ação capaz de produzir o resultado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0002645-82.2015.815.0000

*típico. Dúvidas que competem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; RCR 2015.008297-4; Canoinhas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 26/03/2015; DJSC 08/04/2015)."*

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DESNECESSÁRIA PROVA CONTUNDENTE E ROBUSTA DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. O réu somente será impronunciado quando o juiz não se convencer acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Estando tais requisitos demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos, qualquer incerteza resolve-se em prol da sociedade, cabendo ao corpo de jurados a solução final da polêmica acerca da tese defensiva do acusado. 2. Segundo a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza. 3. In casu, os depoimentos colhidos na fase investigativa aliados às demais provas produzidas, apontam o recorrente como possível autor do homicídio em comento, sendo tais elementos suficientes à demonstração dos requisitos de admissibilidade da pronúncia, a qual deve ser mantida. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJPE, Proc 0009596-43.2012.8.17. 0000; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; j. 13/03/2013)."*

*"... quanto à autoria dos delitos, apesar da negativa do paciente, presente se encontra a prova indiciária que a lei reclama para esta fase processual, onde qualquer dúvida se resolve em benefício da sociedade, não do réu. (...) (STJ, HC 200802577544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/04/2009)."*

*"... A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. (TJDFT, 20060310114638 RSE, Rel. Des. João Timóteo, DJ 30/05/2007)."*

E desta Egrégia Corte Estadual:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso Criminal em Sentido Estrito. Homicídio simples, na modalidade tentada, e ameaça. Artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso 11, e art. 147, todos do Código Penal. Pronúncia. Irresignação. Despronúncia. Insuficiência probatória. Inviabilidade. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, in dubio pro societate. Absolvição sumária. Incabível. Desclassificação para o crime de disparo de arma de fogo."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0002645-82.2015.815.0000

*Impossibilidade. Extinção da punibilidade do delito de ameaça pela decadência. Inocorrência. Decisum mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular. Erro material na capitulação do delito de homicídio. Existência. Correção. Provimento parcial do recurso, mantendo a pronúncia e corrigindo erro material. - Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. - Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri ludicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate. (...) (TJPB, RESE nº 00523595820118152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. 27-05-2014).”*

No caso dos autos, conforme já visto, há fortes indícios contra o recorrente, devendo, portanto, prevalecer nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre sua não culpabilidade, é defeso ao Juiz ou ao Tribunal subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri.

Em suma, havendo, no processo, algum elemento de convencimento que indique ter o agente praticado o fato, ao Tribunal do Júri compete, por imposição constitucional, dirimir eventual dúvida a respeito da materialidade e autoria.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao pleito recursal.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —